



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728466/2017-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.533 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente OSVALDO DE CASTRO BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 13 a 17), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 12.995, 05, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 12 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento em 18/08/2017 (fls. 19), o interessado ingressou com impugnação em 29/08/2017 (fls. 02/03) alegando que declarou tempestivamente os rendimentos questionados, conforme comprova sua declaração do imposto de renda do exercício 2014, gerando o imposto de R\$ 6.830,32 recolhido via DARF em 25/04/2014.

A impugnação foi apreciada na 20ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 27/11/2017, no acórdão 12-93.910, às e-fls. 48 a 50, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 19/12/2017 às e-fls. 59 a 92 no qual alega, em síntese:

- que o contribuinte é aposentado e possui duas fontes de renda, quais seja, INSS e aposentadoria provada complementar;
- que foram declaradas corretamente na DAA 2014 e que o imposto suplementar foi recolhido mediante o pagamento das DARF;
- que o sistema da RFB acusou algum erro, pois o contribuinte declarou todos os seus rendimentos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 14/11/2016, e-fls. 24, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/12/2016, e-fls. 45, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A notificação de lançamento baseia-se omissão rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Em sua defesa, a contribuinte alega que declarou todos seus rendimentos, tanto do INSS, quanto da previdência complementar.

Conforme decisão da DRJ:

Extrai-se da Notificação em exame que o presente lançamento teve como objeto a Declaração de Ajuste Anual ND 01/65.398.285 entregue em 23/04/2014 (fls. 14). Nesta declaração o contribuinte informou rendimento de R\$ 1,00 e IRRF de R\$ 1,00 para a fonte pagadora Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada (fls. 38/47), tal como considerado pela autoridade lançadora (fls. 15). De acordo com consulta aos sistemas da RFB (fls. 37), esta foi a única Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo interessado pra o exercício 2014 ("Original - Alterada MF").

Em sua defesa o impugnante apresenta uma folha de declaração em seu nome contendo os valores corretos referentes à fonte pagadora Regius (fls. 10), diferentemente o que consta dos sistemas da RFB (Declaração de Ajuste Anual ND 01/65.398.285). No entanto, não há nos autos qualquer indício de que esta folha tenha sido extraída de uma declaração devidamente entregue pelo sujeito passivo mas não processada pelo Órgão, como por exemplo um carimbo, uma autenticação ou um comprovante de recebimento emitido pela RFB. O DARF acostado (fls. 12) também não se mostra hábil para a finalidade pretendida, haja vista que não corresponde a uma declaração efetivamente entregue e também não coincide com o valor apurado no lançamento.

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão nº: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Conforme a DAA constante às e-fls. 39, não resta dúvida que o contribuinte transmitiu as informações distorcidas à Receita Federal, já que declarou que recebeu da REGIUS - SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA o valor de R\$ 1,00. Logo, quando efetuou o ajuste anual, o imposto a pagar não levou em conta tais rendimentos omitidos.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Processo nº 10166.728466/2017-91
Acórdão n.º **2002-000.533**

S2-C0T2
Fl. 102
